

PARECER Nº 620/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa a criação da "Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher" no Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo garantir às mulheres melhores condições de acesso à saúde, através da criação de uma Ouvidoria específica para atender as necessidades femininas, tendo em vista a maior complexidade que envolve a saúde da mulher em todas as fases da sua vida.

O próprio Governo Brasileiro, respondendo a uma demanda do movimento feminista, em 1985, definiu uma política de âmbito nacional para atenção à saúde da mulher, denominada Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM -, no qual a diretriz governamental de âmbito nacional é o Ministério da Saúde. Cabe ao Ministério da Saúde elaborar a política, todavia a execução é descentralizada. Ou seja, cabe aos Estados e Municípios implantar e implementar o PAISM, o que não tem ocorrido. O presente projeto tem uma grande importância vez que, visa suprir esta falta de investimentos específicos no âmbito municipal.

A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, no fundamental, deverá ser um espaço de monitoramento dos direitos básicos das usuárias, compreendidos aqui como os direitos à informação, à qualidade na prestação do serviço e ao controle adequado dos serviços de saúde.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194 , no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações , destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior , no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
2. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade , a redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. O mesmo artigo em seu inciso III determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.
4. A criação da Ouvidoria, objeto da presente propositura, não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público, mas sim uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através de uma política social visando possibilitar o acesso à saúde.
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

Portanto, a idéia de monitorar a qualidade dos serviços de saúde cumpre um dever de cidadania, e a criação de mecanismos confiáveis de monitoramento da assistência e da pesquisa em saúde da mulher no Município de São Paulo responde a antiga demanda do movimento de mulheres em nossa cidade, o qual luta pela garantia da atenção à saúde da mulher de modo digno, humanizado e de qualidade.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

William Woo